



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Projeto de: Lei nº 75 / 2023

Ementa:

ALTERA A LEI 1726/10, ESTENDENDO A GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS CRÔNICAS E AOS PORTADORES DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA

Origem: Poder Legislativo

Autor: Vereador Lucas Corduro

Vetação	/	/	/
Votação	/	/	/
aprovação	/	/	/
reprovado	/	/	/
arquivado	/	/	/
promulgado	/	/	/
publicada	/	/	/
m	/	/	/



PROJETO DE LEI Nº 075 de 28 de Agosto de 2023.

ENCAMINHO A(S) CÂMARA(S) (C/S)

Justica Wolera Adm

PARA PARECER

_____/_____/_____

Presidente

ALTERA A LEI 1726/10, ESTENDENDO A GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS CRÔNICAS E AOS PORTADORES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo Único do Art. 1º da Lei nº 1726, de 10 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – A isenção do pagamento da tarifa será válida, também, para o acompanhante, desde que atestado por laudo médico indicando a necessidade de locomoção com acompanhante ou por concessão do atestado pelo serviço da Prefeitura Municipal de Paraty.”

Art. 2º O Art. 3º da Lei nº 1726/10 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 3º - Para efeito do disposto nos Artigos 157, § 3º e 159, I, da Lei Orgânica Municipal, ficam definidas as seguintes deficiências:

[...]

VI – Transtorno de Espectro Autista (TEA) – É o transtorno cujos portadores apresentem condição caracterizada por comprometimento na comunicação e interação social, associado a padrões de comportamento restritivos e repetitivos.



VII – Doenças Crônicas – São as doenças que acometem os portadores e possui uma ou mais das seguintes características: são permanentes, produzem incapacidade/deficiências residuais, são causadas por alterações patológicas irreversíveis, exigem uma formação especial do doente para reabilitação, ou podem exigir longos períodos de supervisão, observação ou cuidados.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
28 de agosto de 2023

Autor

LUCAS CORDEIRO
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei nº 1726/10, estendendo o direito à gratuidade no transporte público municipal às pessoas acometidas de doenças crônicas e aos portadores do transtorno do espectro autista (TEA).

Muito se tem avançado no campo do direito ao se tratar das pessoas com as condições mencionadas, é notório o cuidado legislativo, especialmente nos últimos anos, ao passo que a medicina vem nos trazendo a necessidade de tratamentos e novos entendimentos, especialmente ao que concerne o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O que nos traz a necessidade e a importância de legislarmos por essa causa tão significativa e atualizarmos a Lei nº 1726/10 a fim de criarmos dispositivos legais de garantia do direito à gratuidade no transporte público municipal.

A Lei Federal 12.764 de 27/12/2012 determinou que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, o que nos dá parâmetro jurídico para a presente proposição.

A equiparação legal da pessoa com doença crônica grave à pessoa portadora de deficiência está em consonância com a Constituição Federal de 1988, com o valor da igualdade, com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a garantia do mínimo existencial.

As Leis nº 8.036/90 (art. 20, XI, XIII, XIV e XVIII), 8.213/91 (art. 1º; art. 18, I, II e III; art. 151), 9.250/95 (art. 30, § 2º), 7.713/98 (art. 6º, XIV); o Decreto nº 9.580/18 (art. 35, II, "b"; §3º e 4º); a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01 e a Instrução Normativa RFB nº 1.500/14 (art. 6º, inciso II; §4º e 5º) vêm a corroborar na equiparação legal da pessoa com doença crônica grave à pessoa portadora de deficiência.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty
Paraty - Cidade Histórica - Patrimônio Mundial



Por essas questões, pela sua legalidade jurídica e pela relevância social que a causa nos traz, apresentamos o presente projeto de lei, contando com a aprovação dos meus nobres pares.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço autenticidade utilizando o identificador 31003800330035003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas Cordeiro** em 24/08/2023 17:01

Checksum: FCD5654B99D874653322D21295D0197D6DB0034366E5A40C23BC7F2EA5FCE1E6



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI Nº 1.726/2010

ESTABELECE NORMAS E DEFINE AS DEFICIÊNCIAS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 157, § 3º E 159, I, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PARA EFEITO DE GRATUIDADE NOS TRANSPORTES COLETIVOS MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que, a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º- As pessoas portadoras de deficiências físicas, mental, visual ou auditiva, estarão isentas do pagamento de tarifas no Sistema de Transporte Coletivo do Município de Paraty, mediante apresentação da Credencial de Isenção, como disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – A isenção do pagamento da tarifa, será válida também para o acompanhante, desde que atestado por serviço da Prefeitura Municipal de Paraty, autorizado para este fim, que o portador da deficiência não pode se deslocar sem acompanhamento.

Art. 2º- Para obtenção da credencial de isenção, o beneficiário fará cadastramento na Secretaria Municipal de Promoção Social, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – Laudo médico, que ateste a deficiência e o grau de comprometimento da mesma;
- II – Comprovante atualizado do endereço residencial do beneficiário ou de seu responsável legal;
- III – 3 (três) fotos, modelo 3X4, recentes, para confecção da credencial.

Parágrafo Único – baseado no Laudo Médico apresentado, estando o beneficiário pelas deficiências previstas nesta Lei, será emitido Atestado Médico por profissional do SUS – Paraty, designado para este fim, declarando o tipo e o grau de deficiência.

Art. 3º - Para efeito do disposto nos artigos 157, § 3º e 159, I, da Lei Orgânica Municipal, ficam definidas as seguintes deficiências.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

I – Deficiência física – É a deficiência dos portadores de tetraplegia, paraplegia, hemiplegia, monoplegia inferior, amputação de 1/3 (um terço), ou mais de membro inferior e amputação de 1/3 (um terço) ou mais de ambos os membros superiores.

II – Deficiência mental – É a deficiência que tenha resultado do comprometimento mental e que impeça a conduta adaptativa do indivíduo em responder adequadamente às demandas da sociedade, bem como aquela que importe em condutas típicas, que tenham atraso no desenvolvimento e prejuízo no relacionamento social.

III – Deficiência auditiva – É a deficiência que resulte em surdez, que apresente perda auditiva média acima de 70(setenta) decibéis e nas frequências de 500, 1000 e 2000 hz, que impeça o indivíduo de entender, com ou sem aparelho auditivo, a voz humana, bem como adquirir, naturalmente, o código da língua oral.

IV – Deficiência visual – É a deficiência, cujos portadores apresentem falta de visão total em ambos os olhos, cuja acuidade visual seja menor ou igual a 20/200 ou maior ou igual a 01(um) pela Tabela de Suellem, apesar do uso de óculos ou lentes de contato.

V – Deficiência Múltipla – É a deficiência cujos portadores apresentem duas ou mais deficiências primárias (mental, visual, auditiva e física), com comprometimentos que acarretem atrasos no desenvolvimento global e na capacidade adaptativa do indivíduo.

Art. 4º - A Credencial de isenção, prevista no art. 1º desta Lei, será definida pela Secretaria Municipal de Promoção Social, quanto as suas características, podendo ser renovada periodicamente ou contendo selos periódicos para melhor controle.

§ 1º - O uso indevido ou a cessão da credencial a outrem, implicará na suspensão definitiva do benefício.

§ 2º - Para emissão de segunda via da Credencial, deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Promoção Social, cópia ou certidão de ocorrência registrada na Delegacia, no caso de roubo. Em caso extravio, a segunda via da Credencial, deverá ser requerido por escrito, sujeito a emolumentos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, EM 10 DE MARÇO DE 2010.



JOSÉ CARLOS PORTO NETO
PREFEITO MUNICIPAL